

**0260447-16.2010.8.19.0001**

13/08/2010 -  
2º Ofício Reg  
Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -  
Requerimento - Autofalência

M Fal: M.F. DE S.A. (MAÇAO AEREA RIO GRANDENSE)

M Fal: M.F. DE NORDESTE LINHAS AEREAS S.A.

M Fal: M.F. DE RIO SUL LINHAS AEREAS S.A.

Admis Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Adv: Wagner Braganca (Rj109734)

Adv: Fábio Nogueira Fernandes (Rj109339)

Adv: Bianca Souza Sant'anna (Rj109581)

Juízo da 1ª Vara Empresarial

Processo: 0260447 - 16 - 7010

S/nº

CERTIDÃO

( ) ENCERREI à fls. \_\_\_\_ o \_\_\_\_ volume destes autos.

(X) INICIEI à fls. 18205 o 91º volume destes autos.

Rio, 09 / 05 / 2016

*W. F. da Silva*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

18205

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192015708209

Nome original do documento: 76-D.pdf

Data: 12/02/2015 11:18:11

Remetente: Elienai Alves Soares

CAPITAL 1 VARA FAZ PÚBLICA

TJRJ

Assunto: Aqui por engano

18206



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**4ª Câmara Cível**

OFICIO No. /2015 Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0028415-03.2014.8.19.0000

AGTE: UNIÃO

AGDO: MASSA FALIDA DA S A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS

Ação Originaria: 0260447-16.2010.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Senhor Desembargador **SIDNEY HARTUNG** Presidente da Quarta Câmara Cível, comunico a V.Exa. que transitou em Julgado a (o) decisão/Acórdão.

Informo, ainda, com os devidos cumprimentos, que a serventia poderá visualizar o processo eletrônico por meio do caminho: "INTRANET"; SERVIÇOS; SISTEMAS; LOGIN E SENHA; CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO; NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA, providenciar a impressão das peças da 2ª instância anexando-as aos autos físicos, quando se tratar de serventia física, para seu devido prosseguimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ROSANA DE SOUZA SIMÕES**  
**Secretária da 4ª Câmara Cível**

AO EXMO. SR. JUIZ da CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Rua Dom Manuel, 37 – Sala 511 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090.  
Tel.: + 55 21 3133-6294 / + 55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT. 553

18207



Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR**

AGRAVO N.º : 0028415-03.2014.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
AÇÃO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AUTOFALÊNCIA)  
ORIGEM : 1ª VARA EMPRESARIAL  
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

**DECISÃO**

**E M E N T A: Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial convertida em Autofalência. Massa Falida de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. e de NORDESTE LINHAS AÉREAS. Matéria apreciada em Recurso Instrumental anterior manejado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ao qual foi negado seguimento, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Recurso manejado desprovido de cópia do R. Julgado vergastado. Peça obrigatória. Conteúdo que integra a certidão da Serventia exarando à sua publicação, não atende ao comando do inciso I do artigo 525 da Lei de Ritos Civil. No sistema processual em vigor quem organiza o traslado é o Agravante e não mais o cartório. Peças obrigatórias e necessárias devem instruir o Recurso no ato da Interposição, salvo justo impedimento, o que não ocorre na hipótese em tela. Exegese do Verbete Sumular n.º 104 deste Colendo Sodalício. Despacho ordinatório transcrito em ofício enviado à Justiça Federal. Ato Ordinatório de mero expediente, desprovido de qualquer cunho decisório. Exegese do § 4º do artigo do Digesto Processual Civil. Descabimento de Recurso. Inteligência do artigo 504 do mesmo dispositivo legal. Agravo instruído deficientemente. Inadmissibilidade evidenciada. Precedentes deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. Recurso que se apresenta manifestamente inadmissível. Aplicação do caput do art. 557 do CPC c. c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.**





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **UNIÃO** em face das **MASSAS FALIDAS DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, e de NORDESTE LINHAS AÉREAS**, hostilizando Ato Ordinatório do Responsável pelo Expediente da Serventia, informando à determinação que todo pedido de penhora no rosto dos autos na falência, feito em razão de execuções fiscais, sejam encaminhados ao Administrador Judicial, como reserva de crédito, considerando que tais requerimentos violam o princípio da *par conditio creditorum*.

Sustenta a **Agravante**, em suma, que se impõe a penhora no rosto dos autos como determinada pelo Juízo Federal, haja vista sua competência exclusiva para apreciar a matéria e, assim, garantir as Execuções lá em trâmite em face da Recorrida, já que o crédito fiscal não é suspenso frente à Recuperação Judicial, além de não estar sujeito a concurso ou habilitação, pugnando, ao final, pela concessão do efeito suspensivo.

É o **RELATÓRIO**

**FUNDAMENTO E**

**DECIDO.**

**Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando Ato Ordinatório do seguinte teor, in verbis:**

*Prezada Sra. Diretora,*

*Venho, pela presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Mandado de Penhora nº 0060.000748-1/2014, relativo ao Proc. nº 0019323-65.2013.4.02.5101, informar que, conforme r. decisão deste MM. Juízo, o referido crédito fiscal foi recebido como reserva de crédito e o Administrador Judicial foi intimado para as providências necessárias, considerando que tal requerimento viola o princípio da *par conditio creditorum*; que os autos falimentares encontram-se em fase de arrecadação e alienação de bens móveis e imóveis; que o Administrador Judicial trata-se de Licks Contadores Associados S/A., situado à Av. Rio Branco nº 143 – 3º andar – Centro – RJ – Tel. 2506-0750, que o e-mail disponível para contato é [massafalida.cac@voenordeste.com.br](mailto:massafalida.cac@voenordeste.com.br).*





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

*Atenciosamente,*

*Marcio Rodrigues Soares*

*Responsável pelo Expediente – Matr. 01/29309*

*Assino por ordem do MM. Juiz de Direito*

**Ao MM. JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES  
FISCAIS**

**Av. Venezuela, nº 134, bloco A, 5º andar, Saúde, RJ Cep.20081-310.”  
(destaques no original).**

Elucide-se desde já, que o presente Recurso se apresenta manifestamente inadmissível, autorizando a aplicação do *caput* do artigo 557 do Digesto Processual Civil.

**Ab initio, cumpre observar que a matéria de fundo em debate no presente Recurso, já foi objeto de inconformismo deduzido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, postulando medida idêntica a perquirida nesta oportunidade pela UNIAO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021176-45.2014.8.19.0000, ao qual foi negado seguimento por esta Relatoria, conforme se infere da Ementa abaixo transcrita, *in verbis*:**

**E M E N T A: Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. VARIG. Despacho ordinatório transcrito em ofício enviado à Justiça Federal.**

**I - Ato Ordinatório de mero expediente, desprovido de qualquer cunho decisório. Exegese do § 4º do artigo do Digesto Processual Civil. Descabimento de Recurso. Inteligência do artigo 504 do mesmo dispositivo legal. Inadmissibilidade evidenciada. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.**

**II - Presente R. Julgado não torna a matéria relativa à penhora no rosto dos autos preclusa, pois havendo R. Decisão Judicial a respeito, poderá o tema ser analisado, si et in quantum por esta Instância Revisora, na hipótese do manejo de recurso.**

**III - Recurso que se apresenta manifestamente inadmissível. Aplicação do caput do art. 557 do CPC c. c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.**





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

Por outro lado, cabe enfatizar, ainda, que conforme certificado pelo Departamento de Registro e Autuação da Egrégia 1ª Vice-Presidência deste Colendo Sodalício, compulsando todo o processado, não obstante relacionada à fl. 07 do Recurso Instrumental, a cópia da R. Decisão Vergastada não foi trasladada, e, assim, a priori, consoante o inciso I do artigo 525 do Digesto Processual, tal deficiência de instrução, conduz ao não seguimento do Recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade, eis que a publicação no DJERJ não se afigura legítima a suprir a exigência legal.

De fato, repita-se, que revendo as peças trasladadas para este Agravo, não consta cópia da R. Decisão vergastada, mas tão somente a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, consoante documentos 00004 e 00008, o que foi inclusive apontado pelo serviço de Autuação da Egrégia Primeira Vice-Presidência (fl. 07).

Vale dizer, que somente o conteúdo do R. Julgado impugnado que integra a sua publicação, não atende ao comando do inciso I do artigo 525 do CPC, in verbis.

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"*

Enfatize-se que no sistema processual em vigor quem organiza o traslado é o Recorrente, e não mais o cartório, motivo pelo qual as peças obrigatórias e necessárias devem instruir o Agravo no ato da interposição, salvo justo impedimento, o que não ocorre na hipótese em tela, a ponto deste Egrégio Tribunal ter editado o Verbete Sumular n.º 104, in litteris:

*"O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários a compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento."*

Se ainda assim não o fosse e, o pior, observando o conteúdo antes transcrito, fácil é perceber que se trata de um Provimento Judicial previsto no § 4º do artigo 162 do CPC, sem qualquer cunho decisório, já que firmado pelo Ilm.º Sr. Responsável pelo Expediente da Primeira Vara Empresarial.





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000



**Como cediço, o provimento judicial hostilizado é meramente ordinatório, como previsto no § 4º do artigo 162 do Digesto Processual Civil, desprovido de qualquer conteúdo decisório para ser objeto de Recurso, consoante dispõe o artigo 504 do mesmo dispositivo legal antes citado, o que conduz a sua inadmissibilidade.**

**Corroborando o entendimento acima esposado, obra a jurisprudência deste Colendo Sodalício, inter plures:**

*Agravo de instrumento contra despacho que determina ao autor o complemento das custas conforme certidão cartorária. Ato meramente ordinatório nos termos do artigo 162, §4º, do CPC. Inexistência de cunho decisório. Recurso manifestamente improcedente. Ademais, verifica-se que a matéria devolvida a esta instância revisora se refere à complementação das custas não realizada pelo agravante, no entanto o fundamento e pretensão do recurso estão no sentido de ser manter o valor atribuído à causa na inicial. Por qualquer ângulo que analise a questão, o recurso se revela manifestamente inadmissível. Negativa de seguimento ao recurso. (0012458-59.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 27/03/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO HÁ, NESTES AUTOS, CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO). IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O recurso não supera o juízo de admissibilidade por falta de cópia da decisão agravada e da certidão de publicação no Diário Oficial, que são peças obrigatórias à regularidade formal do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A apresentação do andamento processual constante na internet, no lugar da cópia da decisão e da certidão de intimação não substitui nem supre a fornecida por órgão oficial, que constituem peças essenciais e obrigatórias ao exame do agravo de instrumento. SUMULA Nº 104 DO TJ/RJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, DE CUNHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, SENDO INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM COMENTO.**





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

*NÃO SE CONHECE DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. (0062489-20.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julg.: 12/03/2014 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. IMPUGNAÇÃO A DESPACHO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL A FIM DE APURAR O REAL VALOR DO DÉBITO JUDICIAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, DE CUNHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, CONFIGURANDO-SE EM DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM COMENTO. AGRAVO QUE NÃO SE CONHECE COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. (0068493-73.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. PLINIO PINTO C. FILHO - Julgamento: 17/02/2014 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).*

Assim, a inadmissibilidade do Recurso conduz ao seu não seguimento.

Logo, o presente Recurso se apresenta manifestamente inadmissível, consoante demonstrado em linhas anteriores, autorizando a aplicação do *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

**EX-POSITIS** e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e considerando a determinação do *caput* do art. 557 do CPC, bem como o disposto no art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO  
RELATOR





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RELATOR**

AGRAVO N.º : 0028415-03.2014.8.19.0000- 4ª CÂMARA CÍVEL  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
AÇÃO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AUTOFALÊNCIA)  
ORIGEM : 1ª VARA EMPRESARIAL  
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:** Agravo Inominação previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental que teve o seu seguimento negado. Recuperação Judicial convertida em Autofalência. Massa Falida de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A. e de NORDESTE LINHAS AÉREAS. Matéria apreciada em Recurso Instrumental anterior manejado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao qual foi negado seguimento, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Recurso manejado desprovido de cópia do R. Julgado vergastado. Peça obrigatória. Conteúdo que integra a certidão da Serventia exarando a sua publicação, não atende ao comando do inciso I do artigo 525 da Lei de Ritos Civil. No sistema processual em vigor quem organiza o traslado é o Agravante e não mais o cartório. Peças obrigatórias e necessárias devem instruir o Recurso no ato da interposição, salvo justo impedimento, o que não ocorre na hipótese em tela. Exegese do Verbete Sumular n.º 104 deste Colendo Sodalício. Despacho ordinatório transcrito em ofício enviado à Justiça Federal. Ato Ordinatório de mero expediente, desprovido de qualquer cunho decisório. Exegese do § 4º do artigo do Digesto Processual Civil. Descabimento de Recurso. Inteligência do artigo 504 do mesmo dispositivo legal. Agravo instruído deficientemente. Inadmissibilidade evidenciada. Precedentes deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. Recurso manifestamente improcedente autorizou a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C., necessário se mostrou a negativa de seguimento. Negado Provimento.



REINALDO PINTO ALBERTO FILHO:000005204

Assinado em 24/09/2014 18:02:11

Local: GAB. DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO



Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C., em razão do Recurso Instrumental n.º 0028415-03.2014.8.19.0000, em que é Agravante **UNIÃO** e como Agravada **MASSA FALIDA DA S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

**A C Ó R D A M** os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**DECIDEM**, assim, pelo seguinte

**UNIÃO** interpõe Agravo Inominado previsto no art. 557 do Digesto Processual Civil em face de **DEBORAH REGINE ESPERANÇA** hostilizando R. Decisão Monocrática desta Relatoria negando seguimento a Recurso Instrumental, sustentando, em suma, que o Agravo de Instrumento foi interposto contra a R. Decisão, com evidente conteúdo decisório, pois determinou que os pedidos de penhora no rosto dos autos sejam encaminhados ao Administrador Judicial como reserva de crédito, por supostamente violarem o princípio da *par conditio creditorum* e, ainda, a suficiência de instrução do recurso com a juntada da publicação da R. Decisão, na íntegra, no Diário de Justiça Eletrônica.

E o **RELATORIO**

**FUNDAMENTA-SE E**

**DECIDE - SE.**

Cuida-se de Agravo Inominado previsto no art. 557 do Digesto Processual, hostilizando R. Decisão Monocrática da Relatoria negando seguimento a Recurso Instrumental, em decorrência de sua manifesta improcedência.





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

**Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando Ato Ordinatório do seguinte teor, in verbis:**

Prezada Sra. Diretora,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Mandado de Penhora n.º 0060.000748-1/2014, relativo ao Proc. n.º 0019323-65.2013.4.02.5101, informar que, conforme r. decisão deste MM. Juízo, o referido crédito fiscal foi recebido como reserva de crédito e o Administrador Judicial foi intimado para as providências necessárias, considerando que tal requerimento viola o princípio da par conditio creditorum; que os autos falimentares encontram-se em fase de arrecadação e alienação de bens móveis e imóveis; que o Administrador Judicial trata-se de Lieks Contadores Associados S/A, situado à Av. Rio Branco n.º 143 - 3º andar - Centro - RJ - Tel 2506-0750, que o e-mail disponível para contato é massafalida.cuc@pbnordeste.com.br.

Atenciosamente,

Marcio Rodrigues Soares

Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

**Ao MM. JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Av. Venezuela, n.º 134, bloco A, 5º andar, Saúde, RJ Cep.20081-310." (destaques no original).

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se apresenta manifestamente inadmissível, autorizando a aplicação do caput do artigo 557 do Digesto Processual Civil.

**Ab initio, cumpre observar que a matéria de fundo em debate no presente Recurso, já foi objeto de inconformismo deduzido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, postulando medida idêntica a perquirida nesta oportunidade pela UNIAO, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021176-45.2014.8.19.0000, ao qual foi negado seguimento por esta Relatoria, conforme se infere da Ementa abaixo transcrita, in verbis:**





Agravo n.º 0028415-03.2014.8.19.0000

**EMENTA: Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. VARIG. Despacho ordinatório transcrito em ofício enviado à Justiça Federal.**

**I - Ato Ordinatório de mero expediente, desprovido de qualquer cunho decisório. Exegese do § 4º do artigo do Digesto Processual Civil. Descabimento de Recurso. Inteligência do artigo 504 do mesmo dispositivo legal. Inadmissibilidade evidenciada. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.**

**II - Presente R. Julgado não torna a matéria relativa à penhora no rosto dos autos preclusa, pois havendo R. Decisão Judicial a respeito, poderá o tema ser analisado, si et in quantum por esta Instância Revisora, na hipótese do manejo de recurso.**

**III - Recurso que se apresenta manifestamente inadmissível. Aplicação do caput do art. 557 do CPC c. c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.**

**Por outro lado, cabe enfatizar, ainda, que conforme certificado pelo Departamento de Registro e Autuação da Egrégia 1ª Vice-Presidência deste Colendo Sodalício, compulsando todo o processado, não obstante relacionada à fl. 07 do Recurso Instrumental, a cópia da R. Decisão Vergastada não foi trasladada, e, assim, a priori, consoante o inciso I do artigo 525 do Digesto Processual, tal deficiência de instrução, conduz ao não seguimento do Recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade, eis que a publicação no DJERJ não se afigura legítima a suprir a exigência legal.**

**De fato, repita-se, que revendo as peças trasladadas para este Agravo, não consta cópia da R. Decisão vergastada, mas tão somente a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, consoante documentos 00004 e 00008, o que foi inclusive apontado pelo serviço de Autuação da Egrégia Primeira Vice-Presidência (fl. 07).**

**Vale dizer, que somente o conteúdo do R. Julgado impugnado que integra a sua publicação, não atende ao comando do inciso I do artigo 525 do CPC, in verbis:**

*“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”*

